

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se ao inciso V do § 5º do art. 156-A da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 156-A.

.....

§ 5º

.....

V –

a) combustíveis derivados de petróleo e gás natural e lubrificantes, sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que:

.....

f) biocombustíveis, sobre os quais o imposto incidirá uma única vez no Estado e no Município de origem, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que:

1. o montante arrecadado será distribuído ao Estado e ao Município de origem da operação, não se aplicando o disposto no § 1º, VII;

2. será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de origem da operação;

3. as alíquotas poderão ser específicas, por unidade de medida, e diferenciadas por produto;

4. será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições dos produtos de que trata esta alínea destinados a distribuição, comercialização ou revenda;

5. será concedido crédito nas aquisições dos produtos de que trata esta alínea por contribuinte do imposto, observado o disposto no item 4 e no § 1º, VIII; e

6. não se aplicará o disposto no § 1º, X.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de reforma tributária é aguardada há anos e, no estágio atual, temos a convicção de que se aproxima do ponto adequado. Todavia, entendemos que são necessários ajustes em relação aos biocombustíveis, para que a sua produção continue sendo economicamente viável.

Como a tributação ocorrerá de maneira monofásica, não há motivo para que a receita do IBS não fique inteiramente com o Estado e o Município de origem, os quais poderão conceder benefícios fiscais para dar o correto tratamento tributário a essa produção, que agrega valor a toda uma cadeia indispensável para a economia local.

De fato, a tributação incidente sobre os combustíveis vem causando, há anos, muita insegurança jurídica. Porém a análise não pode ser superficial e totalizante, pelo que é necessário manter a autonomia dos governos locais no estabelecimento das alíquotas do IBS incidentes em seus territórios. Trata-se de requisito indispensável para que tenhamos um regime tributário compatível com as particularidades regionais.

Há, ainda, um fato muito relevante: incentivar os biocombustíveis estimula a reindustrialização do Brasil e a instalação de indústrias em regiões menos desenvolvidas, como o Centro-Oeste e o Nordeste, em vez da simples exportação de *commodities* sem valor agregado. Como resultado, há redução das desigualdades regionais e aumento da arrecadação e da geração de emprego e renda.

Contudo, para além dos benefícios regionais, há de ser analisado também o aspecto ambiental, o qual, em conjunto com a evolução do setor agroindustrial, tende a ser cada vez mais relevante quando o assunto é a produção de combustíveis. O etanol de milho e o etanol de cana-de-açúcar de segunda geração, por exemplo, proporcionam redução das emissões de carbono acima de 70% em relação à gasolina.

Pelas razões expostas acima, apresento esta Emenda, que busca garantir uma tributação adequada para os biocombustíveis. De tal forma, peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para que a presente proposição seja aprovada.

Sala da Comissão,

Senador: MAURO CARVALHO JR